



**PROCESSO Nº : 31.007-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA**  
**RESPONSÁVEL : HUMBERTO BORTOLINI – PREFEITO MUNICIPAL**  
**RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

### **PARECER Nº 987/2018**

LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. AQUISIÇÃO DE TELHAS DE AMIANTO. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 9.583/2011. MATERIAL CANCERÍGENO. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEMONSTRA QUE NÃO HOUVE AQUISIÇÃO DE TELHAS COM AMIANTO EM SUA COMPOSIÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL.

#### **1. DO RELATÓRIO**

1. Tratam-se os autos de **Levantamento de Conformidade** realizado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria no âmbito da **Prefeitura Municipal de Itiquira**, sob a gestão do **Sr. Humberto Bortolini**, com a finalidade de diagnosticar riscos, reais ou potenciais, da aquisição, pelo Poder Executivo Municipal de insumos derivados de amianto, substância considerada prejudicial à saúde pública.
2. A Equipe Técnica, por meio do **relatório técnico** (documento digital nº 286716/2017), constatou que a prefeitura lançou, em 12/01/2017, edital do Pregão



Presencial nº 01/2017 para a contratação de material de construção destinado a atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

3. Verificou-se que, entre os itens licitados, estava prevista a aquisição de 800 (oitocentas) telhas de amianto, o que coloca em risco à saúde dos munícipes, bem como viola a lei estadual nº 9.583/2011, que proíbe a aquisição de produtos que contenham a substância.

4. Neste passo, a Equipe Técnica propôs a concessão da medida cautelar para que o gestor municipal se abstivesse de licitar os itens listados acima.

5. Ato contínuo, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular nº 1.461/MM/2017 (documento digital nº 319946/2017), na qual recebeu o levantamento e concedeu a medida cautelar proposta, determinando que a Administração Municipal se abstivesse de adquirir telhas de amianto, a partir do Pregão Presencial nº 59/2017, sob pena de aplicação de multa de 20 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

6. Instado a se manifestar acerca da medida cautelar concedida, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 5.820/2017** (documento digital nº 322887/2017), mediante o qual aquiesceu com manutenção da medida fundada no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à sociedade e/ou ao meio ambiente, bem como na plausibilidade das informações elaboradas pela equipe técnica na formalização da proposta dos autos, manifestando-se pela homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno.

7. Por meio do **Acórdão nº 490/2017-TP** (documento digital nº 9073/2018), a Corte de Contas, por unanimidade, homologou a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular nº 1.461/MM/2017, obstando a aquisição do material potencialmente lesivo mediante o Pregão Presencial nº 01/2017 até o julgamento de mérito do presente feito.

8. O Sr. Humberto Bortolini, Prefeito Municipal, foi devidamente citado (Ofício nº 266/2018 – documento digital nº 43821/2018) para se manifestar acerca das conclusões da Equipe de Auditoria.



9. Devidamente citado, o responsável, apresentou sua resposta (documento digital nº 54985/2018), na qual informou que, segundo a Ata de Registro de Preços nº 01/2017, nenhuma das telhas licitadas continham amianto, e que na verdade houve erro ao cadastrar os códigos junto ao Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Aplic.

10. Em seguida, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Consoante já relatado, o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria no âmbito da **Prefeitura Municipal de Itiquira**, constatou que a prefeitura lançou, em 12/01/2017, edital do Pregão Presencial nº 019/2017 para a contratação de material de construção destinado a atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

12. Verificou-se que dentre os itens licitados, estava prevista a aquisição de telhas de amianto, material que colocaria em risco a saúde dos munícipes, haja vista se tratar de material altamente cancerígeno<sup>1</sup>.

13. Destacou-se a vigência da Lei Estadual nº 9.583/2011, a qual, devido ao potencial danoso do amianto, proibiu a aquisição de produtos que contenham a substância no Estado de Mato Grosso.

14. Em parecer previamente proferido, este *Parquet* de Contas posicionou-se de acordo com o posicionamento do Conselheiro Relator, o qual foi posteriormente

<sup>1</sup> Todas as modalidades do amianto são classificadas pela Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como comprovadamente carcinogênicas para os seres humanos. De acordo com a OMS, não há possibilidade de uso seguro da fibra, pois não há níveis de utilização nos quais o risco de câncer esteja ausente, e a única forma eficaz para eliminar as doenças relacionadas com essas fibras minerais é o abandono da utilização de todas as espécies de amianto. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o amianto é responsável por 1/3 (um terço) dos casos de cânceres ocupacionais e 80% das pessoas morrem em um ano após o diagnóstico. Trata-se, portanto, de grave problema de saúde pública. (Fonte: informações assinaladas por representante do Ministério da Saúde em audiência pública realizada no âmbito do julgamento da ADI 3.937/SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>)



acompanhado pela unanimidade do Tribunal Pleno a favor da manutenção da medida cautelar deferida mediante a Decisão nº 1461/MM/2017 até o julgamento de mérito dos presentes autos.

15. Ocorre que sobreveio manifestação do Sr. Humberto Bortolini Prefeito Municipal, informando que não licitou e nem adquiriu telhas de amianto, e que tal equívoco se deu em razão do cadastramento errôneo de códigos junto ao Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Aplic, para comprovar suas alegações anexou a Ata de Registro de Preços nº 01/2017 e notas fiscais que demonstram que as telhas adquiridas não continham amianto em sua composição.

16. Vislumbra-se, deste modo, que não subsiste a necessidade do prosseguimento do feito, uma vez que, restou comprovado que as telhas adquiridas não continham amianto em sua composição, e portanto, a perda do objeto, devendo o feito ser **extinto sem resolução do mérito**.

17. Outrossim, embora tenha ocorrido a alteração dos itens pela Administração Municipal, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da precaução, o Ministério Público de Contas entende que deve ser expedida **determinação** à Prefeitura Municipal de Itiquira para que se abstenha de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

### 3. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **extinção do presente processo de levantamento sem resolução do mérito** em razão da perda de seu objeto, uma vez que a Ata de Registro de Preços nº 01/2017 demonstra que não houve aquisição de telhas com amianto em sua composição.



b) pela **expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Itiquira, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que se abstenha de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em sua composição.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de abril de 2018.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.